



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500174-87.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante EDIVALDO CESAR DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de Edivaldo César de Oliveira, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500174-87.2024.8.26.0132

Apelante: EDIVALDO CESAR DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Catanduva

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Voto nº 11873

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Edivaldo Cesar de Oliveira foi condenado por roubo, conforme art. 157, "caput", do Código Penal, à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa. A condenação baseou-se em subtração de celular mediante violência contra a vítima Nathalia Ferreira Novikovas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto, conforme requerido pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de roubo foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos.

4. A violência e grave ameaça foram evidenciadas por relatos da vítima e testemunhas, além de laudo pericial que constatou lesão corporal leve.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A configuração do crime de roubo exige a presença de violência ou grave ameaça. 2. A pena aplicada foi adequada e proporcional aos antecedentes e reincidência do réu."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157.

Através da r. sentença proferida nas folhas 296/304, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida nesta ação penal que a Justiça Pública move contra EDIVALDO CESAR DE OLIVEIRA, melhor qualificado nos autos, para o fim de CONDENÁ-LO como incurso no art. 157, "caput", do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, na proporção anteriormente mencionada."

Inconformado, o réu recorre (folhas 306/307) e a defesa requer a desclassificação para o delito de furto (folhas 308/314).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 333/337), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 357/364).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 101/103) que *"No dia 29 de janeiro de 2023 às 21h15min, na Avenida Benedito Reinaldo Bernadi, 530, Jardim Dorigam, na cidade Ibira/SP, comarca de Catanduva/SP, o denunciado subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante violência, da vítima Nathalia Ferreira Novikovas, consistente em um aparelho celular marca Samsung A03, avaliado indiretamente em R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), conforme auto de avaliação de fl. 32.*

Na data e local dos fatos, o denunciado abordou a vítima durante o seu trajeto para a praça central e anunciou o assalto.

Ato continuo, empurrou a vítima na parede e subtraiu de seu bolso o aparelho celular supracitado, bem como, desferiu uma mordida em seu dedo da mão esquerda, o que resultou no ferimento descrito no laudo pericial de fls. 33/34.

A vítima acionou a polícia, que obteve êxito identificar o autor do

roubo como sendo o denunciado EDIVALDO CESAR DE OLIVEIRA, conforme relatório de investigação de fls. 13/19.

O aparelho celular furtado foi encontrado em posse de Samira de Oliveira Souza, que declarou, à fl. 87, que havia comprado o eletrônico pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de EDIVADLO CESAR DE OLIVEIRA, sendo que este, à época, era namorado de sua genitora, mas atualmente desconhece o paradeiro do investigado e sabe apenas que ele havia se internado em uma clínica de reabilitação para dependentes químicos.

A versão dos fatos narrada foi reiterada pela vítima, às fls. 51/52, bem como, pelos policiais Gustavo Lazaro Schiavinato e Cleomar Rodrigo Paulino, às fls. 68/69.

Não foi possível localizar o denunciado para realização de seu interrogatório, conforme fls. 89."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (folhas 03/05), auto de exibição, apreensão e entrega (folha 08), auto de avaliação (folha 32), ficha de atendimento médico (folha 11), laudo pericial do "IML" (folhas 33/34) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, tanto que sequer foi questionada pela defesa e restou demonstrada nas folhas 298/299:

"A negativa de autoria, contudo, deve ceder diante das provas produzidas pela acusação. É que a vítima Nathalia, ouvida na fase policial (pág. 31), confirmou a ocorrência do roubo de seu celular, dizendo que um indivíduo do sexo masculino anunciou o crime de roubo e a jogou contra a parede existente na via pública, ocasião em que se aproveitou para subtrair o celular da declarante; ele disse para a declarante não se mexer e não reagir e, no momento da subtração, mordeu o ombro da declarante e ainda machucou o dedo da mão esquerda da declarante; ele saiu correndo em seguida; não chegou a ver o rosto do indivíduo; passou pela Santa Casa de Ibirá em razão dos ferimentos; passou os dados de e-mail e do IMEI do celular aos policiais, os quais conseguiram rastrear e localizar o aparelho; os policiais recuperaram o aparelho para a declarante; foi ao plantão policial de Cedral, local em que

recebeu o aparelho de volta; ficou sabendo que o celular foi encontrado em poder de Samira, a qual disse tê-lo comprado por R\$150,00, minutos antes. A testemunha Samira foi ouvida nesta data e disse que o acusado é pai de seus primos e foi casado com uma tia da depoente; não presenciou os fatos; seu celular estava quebrado; estava em sua casa e o acusado e a mãe da declarante ali apareceram; o acusado lhe ofereceu um telefone celular, o qual a declarante adquiriu por R\$150,00; a polícia ali chegou minutos depois, cerca de cinco minutos, e lhe informou que o celular era roubado; o celular foi apreendido; o acusado não lhe disse de quem era o celular; a polícia disse que estava rastreando o celular e o rastreador apontou para a casa da depoente; viu que Nathalia, vítima dos presentes autos, digitou a senha no celular, e desbloqueou o aparelho. E o policial militar Cleomar Rodrigo foi ouvido na audiência de págs. 239/240 e 251 e confirmou que, após tomar ciência do roubo, rastreou o aparelho celular e identificou o endereço em que ele estava; quando já estava no endereço indiciado, fizeram uma ligação para o celular da vítima e ouviram o aparelho tocando dentro da residência, no mesmo momento; Samira saiu da residência e entregou o celular aos policiais; ela explicou que havia comprado o celular do acusado, pela quantia de R\$150,00; o telefone foi recuperado e restituído à vítima. Diante da apreensão realizada, das declarações da vítima colhidas na polícia e dos relatos da testemunha Samira e do policial Cleomar, a prova demonstra, de forma segura, que o acusado praticou a subtração que lhe foi imputada na denúncia, uma vez que, pouco tempo depois da infração penal, policiais rastream o aparelho e o localizaram na casa da testemunha Samira, a qual disse tê-lo comprado exatamente do acusado, que admitiu, em Juízo, que realmente vendeu o celular a ela. A versão apresentada pelo acusado em juízo, além de inverossímil, não se encontra provada nos autos, razão pela qual não merece acolhimento. Ademais, o acusado não apresentou justificativa inequívoca para o celular estar em sua posse, caso em que se inverte o ônus da prova, devendo o agente responder pela prática do delito."

Não há dúvidas, portanto, de que o réu Edivaldo subtraiu o aparelho celular da vítima Nathalia.

A divergência entre as partes ocorre em relação à correta tipificação penal.

Em que pese o esforço da defesa e embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, outros elementos apontam que houve violência e grave ameaça durante a subtração do aparelho celular.

A vítima, na fase inquisitiva (folha 31), disse que o réu "*anunciou assalto; que ele a jogou contra parede e pegou seu aparelho celular que estava no seu bolso traseiro; que o indivíduo disse para a declarante não se mexer e não reagir e que quando lhe jogou contra parede, ele mordeu seu ombro e ela veio a machucar um dedo da mão esquerda;*".

No mesmo sentido foram os depoimentos dos policiais militares Gustavo e Cleomar, os quais relataram na delegacia (folhas 68/69) que compareceram ao hospital em que estava a vítima e disseram ter ouvido dela que um homem a abordou e, em seguida, a empurrou na parede lesionando sua mão e dizendo ser um assalto. Após, tomou seu aparelho celular.

Além disso, ressalto que o laudo pericial indireto do "IML" (folha 34) revelou uma lesão corporal leve sofrida pela vítima. No histórico do laudo, consta que a "*Paciente refere ter sido assaltada e foi mordida em dedão da mão esquerda*".

Do mesmo modo, na ficha de atendimento da vítima na data dos fatos (folha 11), consta que "*Paciente refere ter sido assaltada e foi mordida em dedao do mao esquerda*".

Desse modo, resta demonstrado que a vítima sofreu tanto a grave ameaça quanto a violência necessária para configuração do crime de roubo.

Em relação às penas aplicadas, ressalto que não foram objeto de questionamento pela defesa e restaram bem dosadas nas folhas 302/303, não havendo o que se reparar:

"Passo a dosar a pena. Na primeira fase, levando-se em conta os péssimos antecedentes do acusado (processos nºs 0007743-78.2010.8.26.0077, 0001201-34.2014.8.26.0132, 0006527-72.2014.8.26.0132, 0007564-52.2005.8.26.0132, 0008083-90.2006.8.26.0132, 0015331-39.2008.8.26.0132 e 0001744-32.2000.8.26.0648 págs. 112/118), fixo a pena base em 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mínima legal acrescida de um quinto. Tratando-se de agente de péssimos antecedentes,

adequado o aumento da pena em 1/5 (um quinto)

(...)

Na segunda fase, tendo em vista a reincidência do acusado (processo nº 0006005-39.2018.8.26.0509 pág. 213, não usado para gerar maus antecedentes na fase anterior), aumento a pena em mais 1/6, para, na ausência de outras causas ou circunstâncias de modificação, torna-la definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. O valor do dia-multa será o equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição financeira do acusado (consta ser pessoa de baixa condição financeira, conforme constatado em audiência). O regime inicial de cumprimento da pena, em razão dos péssimos antecedentes criminais e da reincidência do acusado, será o fechado, compatível e necessário para reprovar e prevenir o crime."

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de Edivaldo César de Oliveira, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator